GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 135/2022-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 04 de novembro de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 016/2022, que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.699, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS, E REVOGA O ART. 14 DA LEI Nº 2.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E A LEI Nº 3.341, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é alterar a Lei nº 2.699, de 1º de setembro de 2000, que cria o Conselho Municipal de Educação de Anápolis, e revogar o art. 14 da Lei nº2.822, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Anápolis, e a Lei nº 3.341, de 06 de janeiro de 2009.

A proposta legislativa tem a finalidade de aprimorar a Lei nº 2.699/2000, que trata da criação do Conselho Municipal de Educação de Anápolis (CME), órgão colegiado de natureza social, administrativa e financeiramente autônomo, de caráter consultivo, normativo e deliberativo acerca de questões educacionais de sua jurisdição, e definido, nos termos do art. 1º da supramencionada lei municipal, como ente político.

Inicialmente,saliento que incumbe ao CME a representação de diferentes segmentos sociais, como expressão da vontade da sociedade, para assessorar os gestores municipais na fomulação de políticas educacionais efetivas. Dessa forma, as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei em questão se justificam

em virtude do relevante aumento da demanda educacional deste município de Anápolis.

O intuito é aumentar a representatividade na composição do Conselho, com a ampliação do seu número de membros e a possibilidade de participação das escolas particulares municipais que oferecem Educação Infantil e de profissionais filiados ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Anápolis (SINTEEA), e a atuação democrática em sua formação, com a alteração da escolha dos conselheiros de assembleia para eleição.

Ademais, a proposta, em atenção à transparência legislativa e para evitar eventual lacuna na lei, define de forma mais específica a vedação de acumulação do cargo de conselheiro do CME com cargo em comissão ou função gratificada do Poder Executivo municipal, ou mandato eletivo de qualquer Poder e em qualquer ente da Federação, e estabelece claramente a duração do mandato de conselheiro e a possibilidade de recondução.

Por fim, uma vez fixadas as alterações supradescritas, não se justifica a vigência do art. 14 da Lei nº 2.822/2001, que dispõe acerca do mesmo assunto, a saber, composição e representação do Conselho Municipal de Educação. Mister, portanto, é sua revogação, o que, por reflexão, torna obsoleta a Lei nº 3.341/2009, motivo que justifica o ato revocatório.

Percebe-se, por seus fins, que o Projeto de Lei ora tratado atende à conveniência e à oportunidade, conquanto se escuda sob o interesse público presente no aumento da demanda educacional no Município, na maior representatividade conferida pela proposta, e na participação democrática estabelecida na escolha dos membros do conselho, bem como satisfaz aos princípios de técnica legislativa, porquanto tende a suprir e evitar lacuna textual e interpretação dúbia no texto legal, e observa a necessidade de revogação dos dispositivos legais que conflitam com seus termos.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, a Carta Magna de 1988 define a educação como direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 205, e dispõe, pelo art. 211, que os entes da Federação organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, conforme se verifica abaixo:

> ***Art. 211.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

A instituição dos sistemas de ensino, em todos os níveis federativos, é medida que possibilita a ministração do ensino e o acesso à educação de acordo com os princípios constantes no art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especifica que os sistemas de ensino instituídos pelos entes federativos terão liberdade de organização, nos termos do art. 8º, § 2º, *in verbis*:

> ***Art. 8º*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*
>
> *(…)*
>
> ***§ 2º*** *Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

Em seguida, o art. 18 da mesma lei federal inclui, dentre os componentes dos sistemas municipais de ensino, os órgãos municipais de educação. Vejamos:

> ***Art. 18.*** *Os sistemas municipais de ensino compreendem:*
>
> ***I -*** *as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*
>
> ***II -*** *as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
>
> ***III -*** *os órgãos municipais de educação.*

Destarte, o princípio da liberdade de organização dos sistemas de ensino pressupõe, de forma suplementar, a possibilidade de um órgão consultivo, normativo e deliberativo na educação municipal, com competência que respeita a abrangência dos entes da federação. O Conselho Municipal de Educação é, então, órgão componente do Sistema Municipal de Ensino, e traz, na sua natureza, o princípio da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação.

Tal fato, justificado pelos dispositivos legais e constitucionais acima citados e a eles aliado, possibilita as alterações pretendidas pelo PL em comento, conforme os argumentos técnicos e jurídicos já expendidos acima.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.699, DE 1º DE SETEMBRO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS, E REVOGA O ART. 14 DA LEI Nº 2.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E A LEI Nº 3.341, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.699, de 1º de setembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º.*** *O Conselho Municipal de Educação será constituído por 13 (treze) memvros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*
>
> ***Parágrafo único.*** *É vedado o exercício simultâneo de função de conselheiro com cargos de provimento em comissão ou função gratificada do Poder Executivo Municipal, ou, ainda, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal."*

Art. 2º. Fica alterado o art. 3º da Lei nº 2.699, de 1º de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 3º.*** *Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados respeitando-se a proporção e os seguintes critérios:*
>
> ***I -*** *03 (três) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;*
>
> ***II -*** *01 (um) membro representante dos professores ocupantes de cargo efetivo da Rede Municipal de Ensino, com atuação no Ensino Fundamental, escolhido em eleição coordenada pela Secretaria Municipal de Educação;*
>
> ***III -*** *01 (um) membro representante dos professores ocupantes de cargo efetivo da Rede Municipal de Ensino, com atuação na Educação Infantil, escolhido em eleição coordenada pela Secretaria Municipal de Educação;*
>
> ***IV -*** *01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Anápolis (SINPMA);*
>
> ***V -*** *01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;*
>
> ***VI -*** *01 (um) membro representante do quadro docente das instituições de ensino superior com atuação em Anápolis, que oferecem cursos de formação de professores, escolhido em eleição presidida pelo Conselho Municipal de Educação (CME);*
>
> ***VII -*** *01 (um) membro representante dos pais de estudantes da Rede Municipal de Ensino, escolhido em eleição coordenada pela Secretaria Municipal de Educação;*
>
> ***VIII -*** *01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Privados do Ensino de Anápolis e Região (SINPROR), com atuação na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental no Município de Anápolis;*
>
> ***IX -*** *01 (um) membro indicado pela União dos Estudantes Secundaristas de*

Anápolis (UESA);

X - *01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Anápolis (SINTEEA), com atuação na Rede Municipal de Ensino de Anápolis;*

XI - *01 (um) membro indicado pela Associação das Escolas Particulares de Anápolis (ASSEPA), desde que a instituição escolar em que atua ofereça a Educação Infantil."*

Art. 3º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 2.699, de 1º de setembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 3º. *(…)*

§ 1º. *Os membros do Conselho Municipal de Educação devem possuir formação em curso superior de graduação, com atuação e notório saber na área educacional.*

§ 2º. *Os mandatos dos membros previstos nos incisos X e XI iniciarão a partir de 02 de fevereiro de 2023."*

Art. 4º. Fica alterado o § 1º do art. 4º da Lei nº 2.699, de 1º de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. *(…)*

§ 1º. *A cada 02 (dois) anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), alternadamente, os conselheiros, permitida a recondução somente uma vez pelo mesmo órgão e observada a seguinte divisão:*

I - *06 (seis) representantes, sendo:*

a) *02 (dois) indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;*

b) *os mencionados nos incisos III, VIII, X e XI do art. 3º desta Lei;*

III - *07 (sete) representantes, sendo:*

a) *01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;*

b) *os mencionados nos incisos II, IV, V, VI, VII e IX do art. 3º desta Lei."*

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 2.699, de 1º de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. *(…)*

Parágrafo único. *Os mandatos do presidente, do vice-presidente e do secretário terão duração de 02 (dois) anos, permitidas até 02 (duas) reeleições."*

Art. 6º. Ficam revogados o art. 14 da Lei nº 2.822, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 3.341, de 06 de janeiro de 2009.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL